LEI Nº **4.535,** DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estima a receita e fixa a despesa da administração direta do Município, para o exercício financeiro de 2003 dá outras providencias.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT´ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV combinado com o art.124, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DO ORÇAMENTO FISCAL
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art.1º A Receita Orçamentária da administração direta do Município é estimada em **R$ 36.690.000,00** (trinta e seis milhões seiscentos e noventa mil reais).

Art.2º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, taxas, contribuições, transferências de recursos da União e Estado, previstas na legislação vigente, discriminadas em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES		
Tributária	R$	4.882.000,00
Patrimonial	R$	123.500,00
Receita Agropecuária	R$	1.000,00
Receita Industrial	R$	1.000,00
Receita Serviços	R$	154.000,00
Transferências correntes	R$	29.206.500,00
Outras Receitas Correntes	R$	2.322.000,00
TOTAL	**R$**	**36.690.000,00**

DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I
DA DESPESA TOTAL

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R$ **36.690.000,00** (trinta e seis milhões seiscentos e noventa mil reais), desdobrada nos seguintes agregados:

			Poder Executivo	**Poder Legils.**	**Total**
I-	Pessoal e encargos	R$	18.305.150,00	2.035.200,00	20.340.350,00
II-	Juros e Enc.da Divida	R$	30.000,00	90.000,00	120.000,00
III-	Transf.a Ent.Privadas	R$	632.000,00		632.000,00
IV-	Contribuições	R$	35.000,00	10.000,00	45.000,00
IV-	Aplicações Diretas	R$	12.298.350.00	213.000,00	12.511.350,00

VI-	Despesas de Capital	R$	1.381.400,00	475.800,00	1.857.200,00
VII-	Amortização da Divida	R$	825.000,00		825.000,00
VIII-	Res.Contingência	R$	359.100,00		359.100,00
	TOTAL	**R$**	**33.866.000,00**	**2.824.000,00**	**36.690.000,00**

Seção II
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS

Art. 4º A despesa foi fixada à conta dos recursos previstos no artigo 2º, respeitadas a programação constante do Demonstrativo das Funções, Programas por Projetos e de Atividades, apresentada, por Unidade Orçamentária, conforme desdobramento de que trata o quadro Sumário Geral da Despesa por Unidade Orçamentária e Funções de Governo, anexos a esta Lei, observando-se:

A- aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas transferidas pelos governos
do Estado e União, conforme art. 158º, inciso IV e 159, inciso I, "b" da Constituição Federal, e das receitas próprias resultantes de Impostos, para o MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme art. 212 DA Constituição Federal;

B- aplicação de no mínimo 11,8% (onze ponto oito por cento) das receitas transferidas pelos
governos do Estado e da União, conforme art. 158º, inciso IV e 159, inciso I "b" da Constituição Federal, e das receitas próprias resultantes de Impostos, para o ASPS- Ações de Serviços Públicos de Saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29;

C- aplicação de no máximo 60% (sessenta por cento) do valor da **Receita Corrente Liquida**
Em despesas de pessoal,apurada na forma da Lei Complementar 101/00 LRF, distribuída da seguinte forma:

1- 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo, e
2- 06% (seis por cento) para o Legislativo
3-

D- aplicação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, para as despesas com o Legislativo;

§ único – as aplicações referidas na letra "D" serão comparadas através de balancetes e demonstrativos mensais, de modo a verificação e controle de sua compatibilidade com a gestão financeira.

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES

Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitada as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I- anulação parcial ou total de dotações;

II- incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior,
efetivamente apurado em balanço;

III- excesso de arrecadação

Art. 6º O limite autorizado no artigo não será onerado quando o crédito se destinar:

I- atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II- atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais amortização e juros da divida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III- atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de convênios

IV- atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em
Programas de Trabalho das funções de **Saúde**, **Assistência** e os relacionados à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, mediante cancelamento de dotações das
Respectivas funções;

V- atender insuficiência de dotações dentro da despesa fixada por elemento, mediante a
anulação de despesa, para repriorizar ações do mesmo projeto e/ou atividade, conforme conceitos definidos pela Lei 4320/64.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º A utilização de dotações com origem de recursos em convênios, fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art.8º As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, desdobradas de acordo com o constante do **Anexo I, desta Lei.**

Art.9º Só serão contraídas operações de credito por antecipação de receitas orçamentárias, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de salários em tempo hábil.

§ único – a contratação de operação de crédito para o fim especifico, estará condicionada ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas de capital.

Art.10 A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, de saúde e assistência social, de manutenção e desenvolvimento do ensino, de obras e investimento, de obrigações e cumprimentos de encargos sociais e amortização de dividas, de cumprimento de obrigações de regime de previdência do servidor público e para pagamento de aposentados e pensionistas de responsabilidade do Executivo.

Art.11 As despesas de suplementação alimentar, transporte e assistência a saúde concedidas aos alunos do ensino infantil e ensino fundamental, serão computados para satisfazer o percentual mínimo do Art. 212 da Constituição Federal.

Art.12 As despesas de contratações de pessoal autônomo com caráter salarial, efetuados com a manutenção dos programas de saúde, constituirão despesas de pessoal e serão computados como gastos do ASPS – Ações Públicas de Saúde, exceto os efetuados com recursos de contas próprias vinculadas.

Art.13 O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, para fins de cumprimento das suas obrigações e para recebimento de recursos em data aprazada, os seguintes demonstrativos:

I- relatórios da execução orçamentária, mensalmente, até o dia 0-8 (oito) do mês subseqüente ao encerramento da execução mensal de sua gestão.
II- Relação de suas despesas acompanhadas de quadro demonstrativo por elemento, de modo a justificar o recurso requerido

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14 São publicados em anexo a esta Lei, a classificação orçamentária da receita de acordo com os diferentes atributos e a classificação da despesa segundo dispositivos dos artigos 12 e 13 da Lei 4320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/2001, a saber:

DA RECEITA:
I- Receita segundo categoria econômica
II- Receita segundo subcategoria econômica
III- Receita segundo origem dos recursos
IV- Receita por fonte e subfonte classificada segundo vinculação

DA DESPESA
V- Despesa por categoria econômica
VI- Despesa por grupo
VII- Despesa por modalidade de aplicação
VIII- Despesa por elemento
IX- Despesa por subelemento
X- Despesa por elemento e vinculação
XI- Despesa por função

XII- Despesa por subfunção
XIII- Despesa por Unidade Orçamentária e função
XIV- Despesa por função/subfunção/programa
XV- Despesa por função/programa/projeto/atividade
XVI- Tabela de projetos e atividades
XVII- Despesa por unidade orçamentária, com a classificação institucional, Funcional programática realizações segundo categorias econômicas Elementos, subelementos.

Art.15 Revogadas as disposições em contrario esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Sant'Ana do Livramento, 12 de dezembro de 2002.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

IRACI SUZEL COSTA ZART
Secretária Adjunta da SMA no exercício
do cargo de Sec. Municipal de Administração